

SECRETARIA DE SAUDE QUIXERÉ – ADM "SOMOS TODOS QUIXERÉ"

Somos todos Quixeré (



Processo nº 2807.01/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 2807.01/2021

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: RS SERVIÇOS ELETROTÉCNICOS LTDA-ME

DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro do Município de Quixeré-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Presencial N° 2807.01/2021, impetrado pela empresa RS SERVIÇOS ELETROTÉCNICOS LTDA-ME, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital do Pregão Presencial N° 2807.01/2021, no que se refere ao <u>item 5.3 - Qualificação Técnica</u>, no intuito de demonstrar equívoco no Edital, uma vez que se exige apenas Atestado de Capacidade Técnica.

Nesse seguimento, passa-se a análise de mérito.

DA RESPOSTA

In casu, a empresa interessada ataca o item 5.3 do edital em comento, sob o fundamento de descumprimento às leis vigentes, haja vista constar apenas a exigência de Atestado de Capacidade Técnica na qualificação técnica, não requerendo documentos que entende serem necessários e importantes que garantem a execução dos serviços.

No presente caso, alega a impugnante que seria necessária a modificação dos requisitos necessários à qualificação técnica das empresas interessadas, fazendo constar as seguintes exigências:



SECRETARIA DE SAUDE QUIXERÉ – ADM "SOMOS TODOS QUIXERÉ"



- Certidão de registro e quitação da licitante na entidade profissional competente – CREA;
- Atestados de capacidade técnica devidamente registrado na entidade competente - CREA;
- Comprovação da empresa possuir em seu quadro permanente, engenheiro eletricista e/ou eletronico e/ou mecânico de nível superior, registrado no CREA;
- Registro da licitante no INMETRO.

Justifica seu pedido em face das disposições da Lei N° 8.666/93, que disciplina o que pode ser exigido para fins de habilitação nos certames licitatórios regidos por esse diploma legal.

No entanto, cabe verificar que o edital possui as exigências suficientes e necessárias à devida caracterização e prestação do objeto, bem como legal condução do procedimento.

Não há que se falar em qualquer falha prejudicial ao certame, uma vez que não é finalidade do ato convocatório a pretensão de esgotar expressamente em seu bojo todo o acervo legal aplicável às matérias envolvidas, uma vez que, mesmo não sendo inscritas no instrumento, são efetivamente exigíveis, pois sua observância pelos licitantes não esta condicionada à previsão editalícia.

Nesse sentido, a empresa que pretenda participar deve atender a todos os diplomas legais e normativos que regem sua atuação e objeto, uma vez que lei não é facultativa, portanto, não dependendo de reprodução no edital para ser válida na relação estabelecida com a Administração pública, ela é cogente, imposta, obrigatória enquanto viger. Em descumprindo a legislação, a empresa estará sujeita às consequências não apenas na esfera administrativa,



SECRETARIA DE SAUDE QUIXERÉ – ADM "SOMOS TODOS QUIXERÉ"





mas, inclusive, judicial, e isso independe de inscrição expressa em instrumento convocatório.

O edital de licitação não se propõe a esgotar a legislação pátria em seu bojo. A observância das normas legais pela comissão se dá independentemente de previsão expressa no instrumento convocatório. Diferente fosse, cada edital de licitação seria uma verdadeira compilação do ordenamento jurídico pátrio.

Marçal Justen Filho, ao analisar os dispositivos da Lei 8.666/93 que se referem aos documentos de habilitação, assim se manifesta:

"O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente.

(...)

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.1 (grifo)

Assim, não há que se falar em necessária expressão de todo de composições de exigências disposto na Lei N° 8.666/93.

Por fim, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever da Administração de sempre buscar a proposta mais vantajosa, sobretudo, em

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, P. 541.



SECRETARIA DE SAUDE QUIXERÉ - ADM "SOMOS TODOS QUIXERÉ"





respeito aos princípios que regem os atos públicos, em conformidade com o disposto no art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa. da vinculação instrumento ao convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, cumpre consignar que a interpretação das normas aplicadas ao procedimento licitatório deve ser favorável à ampliação da disputa entre os interessados em participar do certame, o que é, senão, o que se verifica no caso em apreço.

DA DECISÃO

Assim, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, julgo IMPROCEDENTE o presente requerimento de impugnação do edital.

Quixeré - CE, 10 de agosto de 2021

JOSE EUCIMAR DE LIMA

PRESIDENTE DA